



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Ofício GAB nº. 132/2022

Alexânia/GO, 04 de maio de 2022.

A Sua Excelência

O Senhor

RAFAEL SILVA SANTANA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alexânia/GO

Avenida JK, Quadra 152, s/nº., CEP: 72930-000

NESTA.

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO CMA nº. 090/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 3039/2022

*Recebido em
04/05/2022
18 horas e 01
minuto*

*Theo Gomes Sobrinho
Vereador-PTB*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da satisfação em cumprimentá-lo, em atenção ao *Ofício nº. 090/2022*, materializado no Processo Administrativo nº. 3039/2022, donde Vossa Excelência solicita documentos e/ou informações sobre o Projeto de Lei do Executivo nº. 006, de 29 de março de 2022, notadamente em relação à estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentário-financeira, servimo-nos do presente para **APRESENTAR** a seguir alinhavadas.

Em suma, trata-se do Projeto de Lei nº. 006, de 29 de março de 2022, o qual autoriza o Poder Executivo de Alexânia/GO a contratar operação de crédito com instituição financeira, com garantia da União, e dá outras providências.

O projeto de lei em tela fora protocolado na Câmara Municipal de Alexânia/GO, em 29 de março de 2022, tramitando conforme previsão dos §§ 1º. e 2º. do art. 42 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis (Resolução nº. 020, de 27 de julho de 2009, e alterações posteriores).

Após o seu recebimento e leitura, o projeto fora distribuído para apreciação da Comissão Permanente de Justiça e Redação pelo Douto Presidente desta Casa, ora Oficiante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Ocorre que, com esteio no Parecer Jurídico n°. 001/2022/ASJUR-P.Legislativo, o projeto em comento vem sendo contestado em razão de uma eventual ilegalidade e inconstitucionalidade, pois não estaria, em tese, respeitando algumas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com a **máxima vênia**, não obstante as ínclitas argumentações expostas pelo Douto Parecerista, concluímos que não merecem prosperar, pelos motivos e razões a seguir esposados.

Inicialmente, insta observar o inciso VI do art. 5º. da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO aduz ser de competência do Município dispor sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito.

Nessa mesma linha intelectual, infere-se que o inciso III do art. 167 da Constituição Federal autoriza a realização de empréstimos e/ou operações de crédito, desde que estas não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, o que ocorre no presente projeto de lei.

O inciso II do § 9º. do art. 165 da Constituição Federal estabelece que *“cabe à Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de Fundos”*.

A competência do Município de Alexânia para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar Federal n°. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às Resoluções n°. 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, consoante o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como já narrado alhures, acerca da solicitação de autorização para a contratação da operação de crédito, deve-se respeitar o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

com finalidade precisa, aprovados pelos Poderes Legislativos dos respectivos entes por maioria absoluta.

Como é cediço, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, legislação infraconstitucional, estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas por todos os entes da Administração Pública. Já a Lei Federal nº. 4.320/1964 normatiza sobre as finanças públicas.

Calha pontuar que as operações de crédito almejadas pelos entes municipais, como a pretendida pelo Projeto de Lei em discussão, são submetidas ao crivo do Ministério da Economia, o qual observará os limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, cumprindo com as disposições do art. 32 da LRF, *in verbis*:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Destarte, infere-se que toda e qualquer operação de crédito pleiteada pelos entes da federação está sujeita à verificação do cumprimento dos respectivos limites de endividamento, sob pena de nulidade da operação e aplicação de algumas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

sanções. Ademais, temos que a partir da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, os pedidos para contratação de operações de crédito de Estados e Municípios serão encaminhados ao Ministério da Economia, acompanhados dos documentos ali listados.

Observe-se que as normas supramencionadas e o exaustivo rol de exigências previstas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, em nenhum momento, exigem que o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação crédito tenha qualquer anexo.

De veras, com supedâneo no art. 16 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa pública deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, verifica-se que as exigências não se aplicam em caso de despesas destinadas ao serviço da dívida, nos termos do § 6º. do art. 17 da LRF, senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º. O disposto no § 1º. não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. (Grifo Nosso)

Logo, infere-se que, em razão do disposto no § 6º. do art. 17 da LRF, o Projeto de Lei nº. 006, de 29 de março de 2022, se encontra revestido de total legalidade. Outrossim, calha pontuarmos que a LRF permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, haja vista ser esta o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida por aqueles.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

Assim, verifica-se que no presente Projeto de Lei a garantia está prevista no seu art. 2º. Inobstante a regularidade material do presente projeto de lei, ainda há a previsão das respectivas formas de pagamentos.

Noutro giro, não se pode olvidar o equívoco exarado no Parecer Jurídico *suso* mencionado, qual seja: “*os custos dos empréstimos devem ser reconhecidos como despesa e devem ser considerados como despesas*”, razão pela qual seria necessário atender os requisitos dos artigos 15, 16, 17 e 113 da LRF.

Com todo o acatamento e respeito, há um equívoco de hermenêutica por parte do eminente Parecerista, **pois dívida pública consolidada assumida não se confunde com pedido de autorização para contratar crédito. Desse modo, a dívida só passará a existir, jurídico e contabilmente, a partir do momento da contratação do crédito, o qual poderá ser, ou não, efetivado, mesmo que haja uma autorização legislativa.**

Por derradeiro, cabe discorrer sobre o princípio da imunidade parlamentar previsto no art. 25 do Regimento Interno, o qual aduz que “*Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município*”. Em razão desse princípio, o parlamentar não pode ser responsabilizado por aprovar leis, ainda que ilegais e/ou inconstitucionais.

Portanto, no caso em análise, ainda que o Projeto estivesse ilegal e/ou inconstitucional, caso aprovado, apenas o Prefeito Municipal responderia pelo descumprimento das exigências legais se decidisse por contratar a operação de crédito.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Cordialmente,

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito do Município de Alexânia/GO